



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FRIGORIFICO PANTANAL LTDA

ENDEREÇO: Estrada Nossa Senhora Aparecida, Km 08 - Capão Grande - Várzea Grande/MT - CEP: 78164-000

PAT Nº: 20222906300478

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/08/2022

CAD/CNPJ: 05.408.755/0001-43

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/376/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS – Substituição Tributária 2. Defesa tempestiva 3. Comprovação de Pagamento antecipado à operação 4. Infração ilidida 5. Ação fiscal Improcedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária (Protocolo ICMS 28/93 e Protocolo 23/03) sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, conforme determina a legislação tributária vigente. Trata-se dos DANFES nºs 56442, 56439, 56440 de 56441 emitidos em 15/08/2022, totalizando R\$ 148.990,93 em valor de mercadorias. Base de Cálculo: R\$ 148.990,93 x 130% (MVA) = R\$ 193.016,68 x 7% (Convênio ICMS 89/05) = R\$ 13.511,17 – R\$ 10.151,13 (crédito origem) = R\$ 3.360,04 (ICMS a pagar). Multa: R\$ 3.360,04 x 90% = R\$ 3.024,03.

Autuação ocorrida no Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO em 17/08/2022.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 28, c/c Anexo VI, 11, inciso III e 17 todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo 7%	R\$ 3.360,04
Multa 90%	R\$ 3.024,03
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.384,07

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal, com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe única argumentação:

I) De que os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária devido ao Estado de Rondônia foram recolhidos antecipadamente ao trânsito da mercadoria apresentando GNRE Múltipla nº 0020222400568010, no valor de R\$ 3.565,28 referenciando as notas fiscais mencionadas no auto.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento de forma antecipada do ICMS substituição Tributária.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018

Art. 28. *A base de cálculo para fins de substituição tributária está prevista no Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 24).*

Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018

Art. 11. *O regime de substituição tributária não se aplica:*

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

Art. 14. *A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:*

.....

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Desta forma, verifica-se a correta indicação da capitulação da penalidade e dispositivos legais infringidos.

3.1 – Da análise das alegações de defesa

3.1.1 – De que efetuou o pagamento do ICMS Substituição Tributária antecipadamente ao trânsito da mercadoria

A defesa do contribuinte consubstanciou-se na apresentação da GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) com comprovante de pagamento datado de 16/08/2022.

Em consulta ao SITAFE constatei a quitação em 16/08/2022 de 4 guias, contendo todas as Notas Fiscais citadas neste auto de infração, conforme detalhado no quadro abaixo:

Nº Guia de Pagamento	Nota Fiscal	Código Receita	Data do Pagamento	Valor
20222400568011	56439	1967	16/08/2022	570,24
20222400568012	56440	1967	16/08/2022	95,06
20222400568013	56441	1967	16/08/2022	2,36
20222400568014	56442	1967	16/08/2022	2.887,62
TOTAL				3.565,28

Desta forma, restou provado que o pagamento da GNRE foi efetuado em 16/08/2022, ou seja, antes da lavratura deste auto de infração que ocorreu em 17/08/2022, portanto indevida esta autuação.

3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima, conheço da defesa para dar-lhe provimento, excluindo a

exigência de que trata este PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor R\$ 6.384,07 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

Lei nº 688/1996

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 29/12/2022 .

R. L. G. AFTE Cad.

300*****

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA